



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PETROALCOOL
DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD9L 7WDXR JWWXE R4FNU



Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo número CNJ 0012429-53.2025.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR, onde é requerente:

PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ 85.491.074/0001-20

Maringá, agosto de 2025





SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
1. DAS ALTERAÇÕES	5
2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CONSOLIDADO	7
3. PREÂMBULO	7
4. DEFINIÇÕES	9
5. LIMIARES DE INTERPRETAÇÃO	15
6. OBJETIVOS BÁSICOS DESTE PLANO	16
7. SOBRE A PETROALCOOL	19
8. AS ORIGENS DA CRISE	20
9. CONJUNTURA ECONÔMICA	21
10. A REESTRUTURAÇÃO	24
11. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	26
12. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	31
12.1. FLUXO PROGRAMADO DE PAGAMENTO	32
12.1.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS	32
12.1.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL	34
12.1.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	34
12.1.4. CLASSE IV – CREDITORES ME E EPP	36
12.2. CREDITORES COLABORATIVOS	37
12.2.1. CONDIÇÕES GERAIS	37
12.2.2. CREDOR COLABORATIVO – FORNECEDOR	39
12.2.3. CREDOR COLABORATIVO – FINANCEIRO	42
13. DO TRESPASSE, ARRENDAMENTO, ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA E VENDA INTEGRAL DA DEVEDORA	44
13.1. TRESPASSE	45
13.2. ARRENDAMENTO	46
13.3. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)	47
13.4. VENDA INTEGRAL DA DEVEDORA	48





14. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	50
14.1. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA OPCIONAL COM DESCONTO	51
14.2. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS PREVISTOS NESTE PRJ	52
15. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	52
15.1. DA LIVRE ADEÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	53
15.2. DO SALDO QUIROGRAFÁRIO EM SEDE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	53
16. PASSIVO TRIBUTÁRIO	54
17. TEMPO E MODO DE PAGAMENTO	55
18. DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO	56
18.1. AUTORIZAÇÃO DE VENDA	57
19. EFEITOS E DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE PRJ	58
20. DO FORO DE ELEIÇÃO	65





1. DAS ALTERAÇÕES

Em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, bem como após extensas negociações com diversos credores, a recuperanda equalizou as condições do plano de recuperação judicial através do presente aditivo, conforme abaixo discriminado.

Além disso, através do presente aditivo, corrige-se erros materiais que estavam presentes.

NOVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Nos termos da cláusula 12.1.1 deste aditivo, foi reduzido o percentual de deságio para 65% (sessenta e cinco por cento) para os créditos que não forem de natureza estritamente salarial.

NOVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL

Para equalização dos interesses dos credores, mas dentro das possibilidades financeiras da devedora, foram reajustadas as condições de pagamento na forma a seguir:

- a) Reduzido o percentual de deságio para 75% (setenta e cinco por cento);





- b) Juros remuneratórios foram majorados para 5% ao ano;
- c) Carência para início de pagamento foi reduzida para 24 (vinte e quatro) meses;
- d) Prazo de pagamento reduzido para 70 (setenta) parcelas.

**ESCLARECIMENTO DA CLÁUSULA 13 –
“13. DO TRESPASSE, ARRENDAMENTO, ALIENAÇÃO
DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA E VENDA INTEGRAL
DA DEVEDORA”**

Para se evitar qualquer interpretação equivocada e abusivas arguições de nulidade de cláusula, deixou-se bastante claro que a previsão de possibilidade de trespasse, arrendamento, alienação de UPI e venda integral da devedora são apenas possibilidades, sujeitas a controle judicial e prévia aprovação de assembleia geral de credores.

Obviamente as condições específicas serão apresentadas na proposta, se for o caso. Seria descabido se apresentar condições detalhadas no plano de recuperação judicial, visto que nem se sabe se será feita ou não uma proposta, e as condições financeiras e fáticas não são estáticas.

Assim, ao final de cada subitem foi acrescido o seguinte parágrafo:

“A presente cláusula representa tão somente a possibilidade de





apresentação da proposta para votação em assembleia, sujeita ao controle jurisdicional, e não uma possibilidade geral e irrestrita de trespasse. Os termos da proposta, quando for o caso, serão apresentados oportunamente e respeitarão as disposições legais.”

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CONSOLIDADO

Assim, na forma do presente aditivo, apresenta-se o plano de recuperação judicial consolidado, conforme texto a seguir.

3. PREÂMBULO

Em face de crise econômica e financeira enfrentada, a pessoa ficto-jurídica de direito PETROALCOOL DISTRIBUIDORA D PETROLEO LTDA, doravante denominada “*Recuperanda*”, ajuizou o presente processo de Recuperação Judicial.

Cabe aqui tecer alguns comentários a respeito da natureza de tal instituto.

A recuperação judicial, instituo de direito relativamente recente no pátrio Ordenamento Jurídico, vem de uma tradição um pouco mais antiga de países como





Estados Unidos e França, que possuem uma especial atenção à importância da manutenção das empresas como a verdadeira fonte produtora de riquezas para o Estado e para a sociedade.

Por isso, no Direito de tais países, criou-se a ideia de que é melhor para todos que, as empresas que possam de fato continuar operando e gerando riquezas e empregos, o façam, sem prejuízo do adimplemento total de dívidas contraídas na arriscada jornada do empreendedorismo. E a melhor forma criada para superação desse cenário de *déficit* econômico é a chamada Recuperação Judicial (ing.: *judicial recovery*), processo esse que fora exportado de outros países para o cenário jurídico brasileiro, demonstrando que tal formulação mostrou-se um verdadeiro sucesso, não só cumprindo com o esperado, mas trazendo muito mais benefícios às partes envolvidas, quais sejam, o Poder Judiciário, a empresa recuperada e seus credores, além de, é claro, a coletividade.

Dessa forma, observa-se que trata de um instrumento, mais do que um benefício, que pode ser concedido às empresas economicamente viáveis, a fim de proceder à superação da situação de crise, além de preservar o interesse dos credores e o sustento dos trabalhadores empregados, com vistas a viabilizar a manutenção da fonte produtora, conduzindo, desse modo, à continuidade das atividades exercidas e preservação da função social da atividade empresarial.

Na lição do ilustre doutrinador Fábio Ulhoa: “A recuperação representa a possibilidade de todos os credores virem a receber seus créditos, em razão do sacrifício que eles (ou parte deles) concordam em suportar”.





(COELHO, Fábio Ulhoa, 2011, pág. 432)

Em observância do contido no Artigo 53 da Lei 11.101/2005, a devedora apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial em 18/03/2024.

Contudo, referido plano sofreu objeções, de modo que a apresentação do presente plano de recuperação judicial reformulado visa suprir as demandas dos credores objetores.

4. DEFINIÇÕES

- I. **“Aprovação do plano”**: se refere à situação de aprovação do Plano de Recuperação Judicial apreciado, por totalidade ou parte dos credores, em Assembleia Geral de Credores (AGC);
- II. **“Administrador judicial”** ou **“AJ”**: profissional ou pessoa jurídica habilitada para atuação *ad hoc* nos presentes autos, conforme nomeação pelo MM. Juiz da Recuperação Judicial (nos termos do artigo Artigo 21, parágrafo único da LRF), que nomeou a DIAS & NOGUEIRA – Assessoria, Consultoria e Serviços Empresariais LTDA (CNPJ nº 50.363.572/0001-03);
- III. **“Assembleia geral de credores”** ou **“AGC”**: Assembleia criada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei nº 11.101/05, cuja composição é composta pelos credores mencionados





no artigo 41 da LRF;

IV. **“Petroalcool” ou “Devedora” ou “Recuperanda”:**

Empresa postulante da recuperação judicial, a saber
**“PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,
CNPJ CNPJ 85.491.074/0001-20”;**

V. **“Concessão da recuperação judicial” ou “deferimento da recuperação judicial”** refere-se ao ato judicial, por

sentença, que homologar o plano de recuperação judicial aprovado ou mediante aplicação do *cram down* previsto no art. 58, §1º da Lei 11.101/2005;

VI. **“Créditos sujeitos”:** Créditos pré-existentes até a data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, e obrigatoriamente se submeterão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, e cujas dívidas serão novadas e quitadas conforme o disposto neste Plano de Recuperação

VII. **“Créditos não sujeitos”:** Se referem aos créditos excluídos dos efeitos da recuperação judicial por força artigo 49, §3º e §4º, da LRF e outras leis, bem como os constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial;

VIII. **“Créditos concursais”:** São todos os créditos sujeitos que restaram efetivamente incluídos no quadro geral de credores, podendo ser entendidos também como sinônimos de créditos sujeitos.





- IX. **“Créditos extraconcursais”**: São todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial, podendo ser entendidos também como sinônimos de créditos não sujeitos.
- X. **“Credores classe I”** ou **“credores trabalhistas”**: credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF;
- XI. **“Credores classe II”** ou **“credores com garantia real”**: credores concursais cujos créditos são salvaguardados por garantias reais (tais como penhor ou hipoteca), no limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- XII. **“Credores classe III”** ou **“credores quirografários”**: são os credores concursais titulares de créditos considerados quirografários, ou seja, sem garantias reais, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRF;
- XIII. **“Credores classe IV”** ou **“credores ME/EPP”**: credores concursais titulares de créditos quirografários, mas que constituem Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, conforme os artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005;





- XIV. **“Credores”** ou **“credores concursais”**: são os credores qualificados nos itens VIII, IX, X e XI deste capítulo. são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, pré-existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial, ou cujo fato originário seja anterior ou concomitante à Data do Pedido, nos termos do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da referida *lex*.
- XV. **“Credores colaborativos”**: São os credores que, nos termos deste plano de recuperação judicial, continuarão a fornecer produtos, serviços ou crédito, em contraprestação a condições mais vantajosas de pagamento, por livre adesão.
- XVI. **“Data do deferimento”**: é o dia 06/12/2023, data em queo pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, na forma do Artigo 52 da LRE;
- XVII. **“Data do pedido”**: é o 19/10/2023, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação judicial;
- XVIII. **“Data da aprovação”**: dia em que for aprovado o Plano de Recuperação, em Assembleia Geral de Credores;
- XIX. **“Data da homologação”**: data em que for proferida decisão que defere o prosseguimento da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do





artigo 58, *caput*, e/ou, §1º da LRF;

xx. **“Dia útil”**: para fins deste Plano, considerar-se-á dia útil todo e qualquer dia, que não sábado, domingo ou feriados nacionais, estaduais ou municipais, no Município de Maringá (PR), na forma do art. 218 (e seguintes) do CPC/2015, ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário neste Município;

xxi. **“DFC”**: Significa declaração de fluxo de caixa.

xxii. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, expressão inglesa que traduz-se em Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Lucro, Depreciação e Amortizações;

xxiii. **“FCO”**: Fluxo de Caixa Operacional;

xxiv. **“Garantidores”** ou **“Agentes de fomento e endosso”**:
Refere-se a todo aquele coobrigado por ato jurídico voluntário que se obrigou ao pagamento das dívidas da devedora no momento da concessão de crédito perante instituições financeiras, incluindo-se fiadores, avalistas e terceiros intervenientes, mesmo que ostentem qualidade de sócio;

xxv. **“Juízo da Recuperação”** ou **“juízo recuperacional”** ou **“juízo universal”**: refere-se ao juiz e auxiliares Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Maringá/PR;





XXVI. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas” ou “LRF”**: é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência da sociedade empresária;

XXVII. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”**: engloba, a princípio, a relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento a que se refira, pode significar do artigo 53, III, a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da Lei nº 11.101/2005;

XXVIII. **“Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”**: trata do presente documento, que estipula o Plano de Recuperação Judicial da devedora, sem prejuízo de eventuais aditamentos e alterações;

XXIX. **“Receita Líquida”**: receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;

XXX. **“Responsável financeiro”**: Se refere a todo aquele que, por força de lei ou contrato, restou coobrigado ao pagamento de dívidas da devedora, incluindo-se avalistas e fiadores.

XXXI. **“Recuperação Judicial” ou “RJ”**: Processo nº 0012924-





84.2023.8.16.0044, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª
Vara Cível Comarca de Apucarana/PR;

xxxii. **“TR”**: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91 e
Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437
de 1997;

xxxiii. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: se refere ao valor
nominal do crédito de titularidade de credor devidamente
documentado na Lista de Credores.

5. LIMIARES DE INTERPRETAÇÃO

- I. **Cláusulas e Anexos**: Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se à Cláusulas e Anexos contidas no presente Plano, incluindo, nesse aspecto, as subcláusulas, itens e subitens.
- II. **Títulos**: Os títulos dos Capítulos, Cláusulas e dos Itens do presente Plano foram inseridos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o estipulado em seu conteúdo;
- III. **Termos**: Termos como *“incluem”*, *“incluindo”* e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão: *“porém não se limitando a”*;





- IV. **Referências:** Salvo disposição em contrário, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos acréscimos, aditivos e complementos.
- V. **Disposições Legais:** Menções às disposições legais devem ser interpretadas como referências a tais disposições, a exemplo das vigentes nesta data ou em data determinada pelo contexto;
- VI. **Prazos:** Os prazos previstos neste Plano, em sua totalidade, serão contados na forma disposta no artigo 132 do Código Civil e seu parágrafo primeiro. Leia-se:

“Art. 132: Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§1º: Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o segundo dia útil.”

6. OBJETIVOS BÁSICOS DESTE PLANO

O presente Plano tem por finalidade conduzir à reestruturação da devedora, proporcionar a superação dos embaraços e viabilizar a manutenção da atividade mercantil, mantendo viva a fonte geradora de empregos e receitas.

Documentou-se e examinou-se os





aspectos relacionados à utilização dos recursos, das estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, além de realizados a análise mercadológica, planejamento estratégico em vendas, e avaliados a área comercial, os custos variáveis e fixos e os recursos humanos, inerentes à gestão da empresa

Os impactos das medidas operacionais e administrativas já implantadas, e as que muito em breve serão, em conjunto, proporcionarão um fluxo de caixa adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, possibilitando assim a reestruturação econômica e financeira, culminando em uma completa revitalização da empresa.

Dessa forma, a ponderação e análise desses tópicos, aliados à avaliação de desempenho financeiro, pavimentaram o caminho das ações que hão de ser tomadas. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

- I. **Preservação da fonte produtora e social:**
permitir a manutenção da atividade das Recuperanda, em especial na continuidade desta como fonte geradora de emprego, renda, tributos e riquezas, características que interessam à toda coletividade;
- II. **Preservação do interesse dos credores:**
atender o interesse dos credores quanto à satisfação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, por intermédio dos meios de pagamentos





propostos no presente Plano;

- III. **Maximização dos valores a receber pelos credores:** Com a aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que fora das condições originalmente contratadas, tem-se o ápice de valores a serem recebidos pelos credores, visto que, em caso de decretação de falência ou outros meios de excussão patrimonial, os valores a serem obtidos e rateados com a alienação dos ativos serão muito inferiores.
- IV. **Superação da situação de crise econômica e financeira:** Conduzir à reversão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e repaginação do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, fundamental no interesse de neutralizar os passivos;
- V. **Manter a viabilidade econômica:** Para que a empresa se mantenha economicamente viável, a aprovação do plano de recuperação judicial é essencial, visto que são as condições encontradas para tal;
- VI. **Necessidade de capital de giro:** Viabilizar condições para a renovação nas captações de recursos, a fim de suprir as necessidades de capital de giro.





- VII. **Reorganização operacional:** Impulsionar a reestruturação das atividades operacionais, no intuito de maximizar a rentabilidade da atividade empresarial, através da colocação em prática do Plano de Melhorias Operacionais.

7.SOBRE A PETROALCOOL

A requerente foi fundada em 1992, atuando, desde então, no ramo de distribuição de combustíveis.

Desde o início a empresa apresentava um futuro promissor, contando com base própria e alta capacidade de distribuição. Nesse período teve expansões, com aquisições de veículos para sua frota e aumento de seus funcionários.

Durante sua expansão, a empresa chegou a ter filiais em Cuiabá/MT, Itajaí/SC, Paranaguá/PR, Cascavel/PR e Araucária/PR.

A despeito disso, ao longo de seus trinta e dois anos de história, vivenciou diversas crises macroeconômicas e pessoais financeiras, sendo a mais marcante no final dos anos 90 e início dos anos 2000, quando contraiu diversas dívidas para tentar se manter em funcionamento. Essas dívidas compõem, em maior parte, o passivo objeto da recuperação judicial.





A partir do ano de 2019 se retirou da sociedade Antonio Belini, ficando apenas com o atual sócio Helcio Belini, quando a empresa passou a se reestruturar e enxugar despesas. O fruto disso foi a quitação de mais dívidas antigas.

Em que pese à crise financeira, a empresa se mostra totalmente viável, com ampla cartela de clientes fidelizados e uma demanda praticamente inesgotável.

8. AS ORIGENS DA CRISE

A crise econômica e financeira da PETROALCOOL está intimamente relacionada às dívidas antigas judicializadas, bem como à dificuldade natural do setor, que conta com pouca margem de lucro bruto.

Quando a empresa caminhava para a quitação de dívidas antigas, a partir de dezembro de 2021 se instalou uma crise internacional do mercado de Petróleo, que culminou com o aumento de preços até o patamar de 58% em seis meses.

Nesse contexto de crise, apenas as grandes distribuidoras de combustíveis mantiveram importações e passaram a dominar o mercado, concentrando cerca de 70% de toda a distribuição de combustível nas mãos das empresas Raizen (Shell), Ipiranga e Petrobrás, que são bandeiradas.

Com isso, se viu notadamente um aumento de postos bandeirados no período, que obriga a esses varejistas a manter exclusividade com aquelas grandes





distribuidoras. Por consequência lógica, as “pequenas distribuidoras”, como a autora, viram uma redução drástica em suas receitas.

Com isso, a empresa viu novamente um aumento do passivo tributário, em que pese ao congelamento de dívidas antigas, mas sempre mantendo o processo de pagamento. Exemplo disso foi que, no ano de 2024, a dívida tributária estadual caiu em cerca de R\$ 60 milhões, com parcelamento ativo e em dia.

A empresa tentou renegociar suas dívidas através de procedimento preparatório de recuperação judicial, autuado sob nº 0029483- 66.2024.8.16.0017 no CEJUSC, além de tutela antecipada antecedente distribuída neste juízo (autos 0029664-67.2024.8.16.0017). A partir deste procedimento, conseguiu estabelecer melhor diálogo extrajudicial com alguns credores até então de difícil acesso.

Contudo, as tentativas de negociação extrajudicial global e igualitária restaram infrutíferas, o que se somou ao lento trâmite processual observado nos autos 0029483-66.2024.8.16.0017 do CEJUSC, distribuído em 12/11/2024 mas somente tendo seu primeiro despacho em 10/01/2025. Vale aqui dizer: embora alguns credores até tenham se proposto à realização de acordo, não se obteve as mesmas condições com outros credores, inviabilizando o seguimento.

9. CONJUNTURA ECONÔMICA





Afora isso, apesar dos percalços políticos vivenciados no país, no cenário macro econômico as expectativas são otimistas para todo o setor de transportes e varejo de combustíveis.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou o Panorama Fiscal de 2023, em que se constatou que o crescimento real da receita líquida conforme o Autógrafo da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 é de 11,3%, taxa acima da média de crescimento real, registrada no período de 1997 a 2023 (4,3%) e muito superior às expectativas de crescimento real do PIB no ano de 2024. Nesse sentido, o Governo Federal tem buscado estabelecer vigoroso pacote de medidas de aumento da arrecadação, com impacto fiscal potencial no montante de R\$ 168 bilhões.

Para o ano de 2025, a meta de esperada ainda é de crescimento do PIB, que seria de 2,4% de acordo com o IPEA¹.

A projeção dos analistas para a inflação para o ano de 2024 teve tênue queda, e a estimativa para o PIB no ano cresceu, de acordo com dados divulgados nesta quinta-feira (22) pelo Relatório Focus, do Banco Central.

A estimativa do IPCA (Índice de Preços para o Consumidor Amplo) para o corrente ano passou de 3,82% para 3,81% na semana, enquanto a previsão para a inflação de 2025 subiu de 3,51% para 3,52%. A projeção para 2026 continua em 3,50%, nível igual ao dos últimos 33 Boletins Focus, a mesma taxa de variação esperada para a inflação de 2027, números que demonstram certa

¹ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/15902-ipea-mantem-projecao-de-crescimento-de-2-4-para-o-pib-em-2025-e-preve-1-8-para-2026>





estabilidade nos níveis inflacionários para o presente e o futuro do Brasil².

A estimativa para os preços administrados dentro do IPCA para 2024 recuou de 4,09% para 4,06%. Para 2025, a previsão foi mantida em 3,92%, enquanto as de 2026 e 2027 permaneceram em 3,50%, o que pode significar resultados favoráveis para consumidores finais e intermediários, como as empresas.

Além disso, houve, apenas nos dois primeiros meses do corrente ano, um aumento de 8 (oito) pontos percentuais da previsão de crescimento do PIB com relação ao crescimento do ano passado, conforme o Relatório Focus mais recente (22/04/2024) publicado pelo Banco Central³.

Para o ano seguinte, de 2025, a previsão é de estabilidade⁴, o que garante, ao mínimo, que situações de crise econômica estatal (e diga-se, mundial), enfrentadas em episódios como a recente pandemia de COVID-19 ou mesmo da Crise Financeira de 2008 estejam longe do horizonte econômico, o que pode vir a significar prosperidade financeira não só para sociedades empresárias como para o Brasil como um todo.

Na mesma esteira, sua cartela de clientes fidelizados é centralizada em empresas que compram ou vendem sebo e distribuidoras de combustíveis.

Por essa razão, o desempenho dessas

² Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/boletim-focus-projecao-de-inflacao-para-2024-cai-e-a-do-pib-sobe-na-semana/>.

³ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/02/22/mercado-financeiro-projeta-crescimento-maior-da-economia-em-2024.ghtml>.





indústrias do sebo e das empresas de comércio e distribuição de combustíveis está profundamente atrelada ao desempenho da devedora, visto que seu faturamento depende da demanda de transporte desses produtos.

A demanda por combustíveis tende a manter projeções de alta, o que implica na maior demanda por serviços prestados pela devedora.

Quanto ao diesel, seu preço pode exercer tanto uma pressão negativa como positiva sobre o faturamento da devedora: enquanto o preço alto afeta seus custos operacionais, por outro lado pode indicar alta demanda do combustível, com conseqüente alta da necessidade de transporte.

Em razão disso que o laudo econômico-financeiro que acompanha o presente plano aponta pela plena viabilidade deste plano de recuperação judicial.

10. A REESTRUTURAÇÃO

Antes mesmo de propor a recuperação judicial a devedora vem fazendo apostas em medidas de redução de custos, embora nem todos tenham surtido o efeito desejado.

Entre as medidas tomadas se encontram a reestruturação administrativa e financeira, notadamente a realização de *princing* e *revenue management*.

Ainda entre as metas de reorganização se





encontra o aumento do capital de giro e a criação de independência de instituições financeiras, visto que, na atualidade, a empresa ainda depende muito de antecipação de recebíveis, o que afeta ainda mais sua pequena margem.

Nesse sentido, a PETROALCOOL contratou empresa de assessoria especializada LfBoff assessoria estratégica para auxílio e elaboração do laudo de viabilidade econômica.

A recuperação judicial, com travamento de ações executivas e medidas de constrição, se mostrou a única saída efetiva para salvar a empresa.

Dentre as propostas com vistas à reestruturação no setor de produção, planeja-se:

- Equalizar as dívidas com financiamentos e consórcios dos caminhões, os quais são essenciais para que não haja queda de faturamento da empresa.
- Rever todos os processos internos com o objetivo de eliminar quaisquer desperdícios de tempos, horas extras, materiais, insumos e equipamentos;
- Corte de funcionários, após mapeamento de processos, o que já vem ocorrendo desde a propositura da ação;
- Potencializar a geração de resultados por meio da elevação gradual da disponibilidade de produtos para a comercialização;





- Adequar a estrutura de pessoal nos setores administrativo e financeiro e reduzir as despesas operacionais nestas áreas;
- Adequar a força de trabalho para capacidade da prestação de serviços e buscar otimizar a equipe disponível para a realização de todas as tarefas, sempre evitando novas contratações;
- Fortalecer a política de recursos humanos, com melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização da mão-de- obra local e dos colaboradores internos, reduzindo o *turnover* e, por consequência, os custos de pessoal;
- Melhoria nos controles internos e otimização dos trabalhos da controladoria, em conjunto com o departamento fiscal/contábil que irá proporcionar à administração do Grupo relatórios fundamentais para a gestão e tomadas de decisões, além de revisões periódicas no planejamento orçamentário.

11. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Quanto aos meios de recuperação, importante aqui registrar o disposto no art. 50 da Lei 11.101/2005, que aborda ao assunto:





Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;





XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o disposto na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele





sujeitos. [Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#). [\(Vigência\)](#)

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. [Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#). [\(Vigência\)](#)

Percebe-se que o dispositivo legal enumera algumas formas de recuperação da empresa, mas não de maneira taxativa e sim exemplificativa.

No caso da devedora PETROALCOOL, apresenta-se os meios de recuperação a serem empregados:

Assim, apresenta-se os meios a serem empregados, sem prejuízo de outros que melhor aprover no decorrer do processo, com autorização do juízo e credores:

- **“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”.** (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I), conforme proposta e forma de pagamento dispostas neste plano;
- **“Equalização de encargos financeiros** relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial,”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XII), consubstanciado na proposta de pagamento equânime contemplada neste plano de recuperação;
- **Concessão de deságios,** conforme





- proposta de pagamento adiante descrita;
- **“Trespasse ou arrendamento de estabelecimento”** nos termos da legislação vigente (*Lei 11.101/2005, artigo 50, inciso VII*), à conveniência das devedoras, mediante proposta a ser apresentada a qualquer tempo nos autos de recuperação judicial, inclusive após encerrada a ação de recuperação judicial, **mediante convocação da assembléia geral de credores com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias**, hipótese na qual o valor da alienação será utilizado para pagamento dos credores na forma deste plano (cláusula 12), conforme tratado no item 13 a seguir;
 - **“Alienação de unidade produtiva isolada”**, nos termos da legislação vigente (*Lei 11.101/2005, artigos 60 e 60-A*), à conveniência das devedoras e conforme necessidade de mercado, mediante proposta a ser apresentada a qualquer tempo nos autos de recuperação judicial, dentro do período fiscalizatório de 2 (dois anos) após a aprovação do plano de recuperação, **mediante convocação da assembléia geral de credores com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias**, hipótese na qual o valor da alienação será utilizado para pagamento dos credores na forma deste plano (cláusula 12), conforme tratado no item 13 a seguir.





- **Venda integral da devedora**, nos termos da legislação vigente (*Lei 11.101/2005, artigo 50, inciso XVIII*), à conveniência das devedoras, em especial se vislumbrada a impossibilidade ou inviabilidade de continuidade do negócio por qualquer motivo, mediante proposta a ser apresentada a qualquer tempo nos autos de recuperação judicial, inclusive após encerrada a ação de recuperação judicial, **mediante convocação da assembléia geral de credores com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias**, hipótese na qual o valor da alienação será utilizado para pagamento dos credores na forma deste plano (cláusula 12), conforme tratado no item 13 a seguir.

12. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A proposta de pagamento aos credores, para melhor entendimento, foi disposta conforme segue:

Fluxo Programado de Pagamento: Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, e é compromisso assumido pela devedora, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos abaixo, que são opcionais;

Credor Colaborativo: De forma optativa,





os credores que desejarem contribuir com condições adicionais à recuperação da PETROALCOOL, poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo (não sujeito), e como contrapartida, o credor poderá reverter parcial ou totalmente eventuais deságios, e/ou reduzir o prazo de pagamento previsto no item 10.2;

Evento de Liquidação: A devedora se reserva ao direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar desta modalidade de pagamento, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos na forma de pregão.

12.1. FLUXO PROGRAMADO DE PAGAMENTO

12.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente de todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Quanto a esta classe, o art. 54 da citada lei dispõe de prazos máximos para os pagamentos.

Oportuno registrar que, por se tratar de questão negocial, os credores podem aprovar o pagamento dos créditos com condições especiais e deságios, conforme inclusive decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2110428/SP.





Assim, em razão do que dispõe o art. 54 e seus parágrafos da Lei 11.101/2005, as condições de pagamento dos créditos da Classe I serão da seguinte forma:

- a) Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos até 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, sem deságio;
- b) Os demais créditos trabalhistas e equiparados serão pagos em 12 (doze) meses contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, e o valor do crédito base será o valor aquele definido no quadro geral de credores homologado, após aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento).

Créditos Equiparados: Os créditos equiparados à Classe I – Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 salários-mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I. Os pagamentos sujeitos à esta classe ocorrerão conforme citado anteriormente, e o valor do saldo superior a 150 salários-mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III – Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas





sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Caso algum crédito de natureza trabalhista ou equiparada, conforme anteriormente descrito, seja habilitado na Recuperação Judicial após a aprovação e homologação do PRJ, o marco inicial para início do cômputo do prazo de pagamento será a data do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, através do incidente processual próprio (habilitação de crédito retardatária ou impugnação ao quadro geral de credores, ambas judicializadas)

12.1.2. Classe II – Credores com Garantia Real

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados conforme estabelece o Artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Os credores poderão a qualquer momento autorizar a substituição de suas garantias, desde que haja a sua expressa concordância, conforme dispõe o Artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

As condições de pagamento dos credores com garantia real serão as mesmas dos credores quirografários, conforme tópico a seguir.

12.1.3. Classe III – Credores Quirografários

Os créditos relacionados nesta Classe de





Credor estão assim classificados conforme estabelece o Artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

12.1.3.1. Valor Base e Crédito Base

A formação do Crédito Base será aquele definido no quadro geral de credores homologado, após aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

12.1.3.2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial "TR" mensal, e remuneração pela taxa de 5% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.

12.1.3.3. Condições de Pagamento do Crédito Base

- a) Carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- b) Amortização do Crédito Base em 70 (setenta) parcelas mensais e consecutivas, correspondentes ao valor do crédito base descrito no item 12.1.3.1 dividido pelo





número de parcelas (setenta) e corrigido na forma do item 12.1.3.2.

12.1.4. Classe IV – Credores ME e EPP

12.1.4.1. Valor Base e Crédito Base

A formação do Crédito Base será aquele definido no quadro geral de credores homologado, após aplicação de deságio de 78% (setenta e oito por cento).

12.1.4.2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Se a Taxa Referencial for zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de

1% a.a.

12.1.4.3. Condições de Pagamento do Crédito Base

- a) Carência de 36 (trinta e seis) meses para início dos pagamentos, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- b) Amortização do Crédito Base em 48





(quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, correspondentes ao valor do crédito base descrito no item 12.1.3.1, dividido pelo número de parcelas (quarenta e oito) e corrigido na forma do item 12.1.3.2.

12.2. CREDORES COLABORATIVOS

12.2.1. Condições Gerais

No intuito de proporcionar a possibilidade de pagamento com deságio menor ou nenhum sobre a dívida, juntamente com a aceleração na liquidação do passivo, a PETROALCOOL propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o Grupo nem o Credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

O credor que aderir a esta proposta de





recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pelo Grupo, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

No caso de anulação da cláusula de credor colaborativo, por ser essencial ao plano de soerguimento, resta anulado também o plano de recuperação judicial, sendo de rigor a apresentação de novo plano e realização de nova AGC.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento, os serão chamados de CREDORES COLABORATIVOS, e serão classificados em dois grupos:

- a) Credores Fornecedores
- b) Credores Financeiros

12.2.1.1. Forma de adesão

Para participar como credor colaborativo, ele deverá se manifestar na AGC, em ata própria, ou através de e-mail diretamente para a PETROALCOOL quando a decisão for posterior à assembléia, demonstrando o interesse inequívoco.

Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da Lei 11.101/2005, e caso se faça presente na AGC, precisará





concordar com os termos descritos neste plano.

12.2.1.2. Forma de amortização

A amortização dos créditos dos credores colaborativos, independentemente do grupo ao qual pertençam, obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) A liquidação dos créditos iniciará pela amortização do valor que corresponde ao deságio aplicado conforme a classe do crédito até que atinja o total correspondente a este deságio;
- b) Após o deságio estar recomposto integralmente, inicia-se a aceleração da amortização da parcela correspondente à parte não desagiada (a mesma oferecida aos demais credores conforme proposta de pagamento de cada classe de crédito).

12.2.2. Credor Colaborativo – Fornecedor

Entende-se por Credores Fornecedores aqueles que fornecem produtos, insumos, serviços recorrentes e eventuais, utilizados no desempenho das atividades do Grupo, e farão parte deste grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos mencionados acima a partir da data da Homologação do PRJ aprovado na AGC.





Os diversos fornecimentos realizados por cada um dos Credores Fornecedores ao longo do tempo deste acordo serão de natureza extraconcursal, não terão valores mínimos e máximos, carência e taxas definidas previamente. Cada um dos fornecimentos será negociado e considerado como uma “Operação” entre as partes. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o Grupo respeitando o as necessidades de compra, assim como a disponibilidade de venda dos Credores Fornecedores.

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços às Recuperandas, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence às Recuperandas.





O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com as Recuperandas. E, da mesma forma, também é positivo às Recuperandas, que têm garantida a continuidade no fornecimento.

A eventual não efetivação das condições propostas nesta cláusula, pela razão que for, não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento através do Fluxo Programado de Pagamento (6.1) como condição mínima e certa de recebimento.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro/colaborador será quitado da forma a seguir.

12.2.2.1. Condições de pagamento do credor colaborativo - Fornecedor

As condições diferenciadas de pagamento consistem em redução do deságio aplicado e amortização antecipada, de maneira progressiva entre 3% a 10%. O percentual de redução e amortização será aplicado sobre o valor do deságio ordinariamente previsto neste plano (item 6.2), nos seguintes moldes:

PRAZO CONCEDIDO	REDUÇÃO NO DESÁGIO E ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO
30 a 59 dias	3%
60 a 89 dias	5%





90 a 120 dias	7%
Mais de 120 dias	10%

A amortização antecipada do percentual estabelecido ocorrerá no mesmo prazo concedido para pagamento do novo fornecimento, mantendo-se incólumes os demais pagamentos previstos neste plano (item 6.2). Vale dizer: o valor acelerado/antecipado representará um “bônus” adicional de redução no deságio, sem prejudicar as demais parcelas previstas no plano.

Abaixo exemplo:

DESÁGIO ORIGINAL	VALOR DO CRÉDITO	PRAZO CONCEDIDO	% REDUÇÃO NO DESÁGIO E ACELERAÇÃO	VALOR ACELERADO
80%	100.000,00	60	5% (sobre R\$ 80.000,00)	R\$ 4.000,00

A adesão à modalidade de credor parceiro poderá se dar posteriormente, à conveniência das partes, mediante celebração de termo de adesão específico que contemplará as condições da operação.

12.2.3. Credor Colaborativo – Financeiro

Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que:

- a) Fornece linhas de crédito de fomento mercantil;
- b) Fornece linhas de desconto de recebíveis;





- c) Fornece linhas de comissárias e conta garantida;
- d) Fornece outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos à PETROALCOOL, por meio de diferentes linhas de créditos mencionadas.

Os créditos ofertados, por serem negócios jurídicos novos, não estão sujeitos à Recuperação Judicial, e não terão valores mínimos, carência e taxas definidas neste plano. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a PETROALCOOL, como costumeiramente em operações dessa natureza.

Os credores que possuem operações de crédito com garantias de alienação fiduciária poderão destinar novos recursos para o Grupo, ficando autorizado pela homologação do PRJ aprovado na AGC, a ampliação dos limites de crédito até o limite do valor da garantia.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da PETROALCOOL. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento através do Fluxo Programado de Pagamento (6.1) como





condição mínima e certa de recebimento.

Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial e posterior pagamento antecipado do valor não afetado pelo deságio, a PETROALCOOL propõe aos credores que aderirem a esta condição o que consta a seguir.

12.2.3.1. Condições de pagamento do credor colaborativo - Fornecedor

- A cada novo crédito liberado, será realizado pagamento adicional de 3,0% sobre o valor líquido do novo crédito o pagamento adicional de 3,0%;
- O pagamento do valor adicional em questão será feito nos mesmos moldes da nova operação, acrescido o adicional.

Exemplos:

- Sendo realizada nova liberação de crédito parcelado em 48 vezes, o adicional de 3% será também dividido em 48 parcelas.

- Sendo a nova liberação de crédito na forma de desconto de duplicatas em pagamento único, o adicional de 3% será também feito em pagamento único.

13. DO TRESPASSE, ARRENDAMENTO, ALIENAÇÃO





DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA E VENDA INTEGRAL DA DEVEDORA

13.1. Trespasse

Após a aprovação do plano, a seu exclusivo critério, a devedora poderá apresentar proposta de trespasse ou arrendamento da empresa, na forma do art. 50, VII da Lei 11.101/2005.

A proposta poderá ser feita a qualquer tempo nos autos de recuperação judicial, inclusive após sentença de encerramento, com convocação de assembléia geral de credores para deliberar sobre o tema.

Aprovada a proposta de trespasse, o adquirente dará continuidade à atividade e ao cumprimento do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado, ficando a devedora primitiva solidariamente responsável pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme art. 1.146 do Código Civil.

Quando envolver bens alienados fiduciariamente, deverá primeiro ser destacado e quitado o saldo devedor perante a instituição financeira, e, quanto ao que sobejar, será destinado aos credores.

O produto da venda será destinado à devedora primitiva/alienante, ficando o adquirente responsável pelo adimplemento das obrigações previstas neste plano.





A presente cláusula representa tão somente a possibilidade de apresentação da proposta para votação em assembleia, sujeita ao controle jurisdicional, e não uma possibilidade geral e irrestrita de trespasse. Os termos da proposta, quando for o caso, serão apresentados oportunamente e respeitarão as disposições legais.

13.2. Arrendamento

Nos termos do art. 50, VII da Lei 11.101/2005, após a aprovação do plano de recuperação a devedora poderá arrendar seu estabelecimento.

O arrendamento englobará também os veículos da devedora, contudo, quanto aos que estiverem alienados fiduciariamente, observará eventuais restrições contratuais para a realização do negócio jurídico.

Havendo restrição contratual expressa e clara, a devedora deverá solicitar a autorização do proprietário fiduciário para arrendar os referidos bens.

O arrendatário deverá, obrigatoriamente, promover a contratação de seguro para cobertura de danos e responsabilidade civil sobre os veículos.

A proposta poderá ser feita a qualquer tempo nos autos de recuperação judicial, inclusive após sentença de encerramento, com convocação de assembléia geral de credores para deliberar sobre o tema.

A devedora continuará responsável pelas obrigações previstas neste plano de recuperação judicial.





A presente cláusula representa tão somente a possibilidade de apresentação da proposta para votação em assembleia, sujeita ao controle jurisdicional, e não uma possibilidade geral e irrestrita de trespasse. Os termos da proposta, quando for o caso, serão apresentados oportunamente e respeitarão as disposições legais.

13.3. Alienação de unidade produtiva isolada (UPI)

A devedora poderá, nos termos dos do art. 60 e 60-A da Lei 11.101/2005, após a aprovação do plano de recuperação, alienar uma ou mais de suas unidades produtivas isoladas (UPI).

A proposta poderá ser feita a qualquer tempo nos autos de recuperação judicial, inclusive após sentença de encerramento, com convocação de assembléia geral de credores para deliberar sobre o tema.

Quando envolver bens alienados fiduciariamente, deverá primeiro ser destacado e quitado o saldo devedor perante a instituição financeira, e, quanto ao que sobejar, será destinado aos credores.

A alienação de unidade produtiva isolada (UPI) obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) A alienação se dará por meio de pregão ou propostas fechadas;
- b) Em qualquer hipótese de alienação, será precedida de avaliação judicial ou extrajudicial por profissional idôneo;





- c) Deverá ser considerado o preço mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação;
- d) O produto da alienação será utilizado no pagamento ou amortização dos créditos da recuperação judicial, na forma prevista na cláusula correspondente a proposta de pagamento, aplicados os deságios e fórmulas lá previstos ou na cláusula correspondente aos eventos de liquidação;
- e) O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

A presente cláusula representa tão somente a possibilidade de apresentação da proposta para votação em assembleia, sujeita ao controle jurisdicional, e não uma possibilidade geral e irrestrita de trespasse. Os termos da proposta, quando for o caso, serão apresentados oportunamente e respeitarão as disposições legais.

13.4. Venda integral da devedora

A critério da devedora, especialmente se vislumbrar impossibilidade ou inviabilidade de continuidade das atividades, esta poderá, nos termos dos do art. 50, XVIII da Lei 11.101/2005, após a aprovação do plano de recuperação, vender integralmente a empresa.

A venda englobará todo e qualquer ativo da empresa, a qual será encerrada e baixado seu CNPJ.





A proposta poderá ser feita a qualquer tempo nos autos de recuperação judicial, inclusive após sentença de encerramento, com convocação de assembléia geral de credores para deliberar sobre o tema. A proposta contemplará o procedimento a ser adotado e percentuais mínimos de venda.

Será realizada avaliação judicial ou extrajudicial dos ativos a serem alienados.

Será procedida a atualização da relação de credores, elencando os concursais e extraconcursais;

A venda integral será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada, nos termos do art. 50, XVIII da Lei 11.101/2005, não havendo sucessão do adquirente.

A venda integral poderá se dar por meio de propostas fechadas ou, não havendo interessados, por meio de leilão, conforme as condições aprovadas.

O produto da alienação será utilizado para pagamento de todos os credores da devedora, sejam sujeitos ou não à recuperação judicial, garantidas condições aos no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.

Quando envolver bens alienados fiduciariamente, deverá primeiro ser destacado e quitado o saldo devedor perante a instituição financeira, e, quanto ao que sobejar, será destinado aos credores.

Após o pagamento dos credores, tendo sido alcançado ou não saldo suficiente para pagamento integral, a empresa será devidamente baixada, não podendo nenhum credor reclamar falência ou promover





qualquer medida de cobrança.

A presente cláusula representa tão somente a possibilidade de apresentação da proposta para votação em assembleia, sujeita ao controle jurisdicional, e não uma possibilidade geral e irrestrita de trespasse. Os termos da proposta, quando for o caso, serão apresentados oportunamente e respeitarão as disposições legais.

14. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

De forma subsidiária de satisfação do passivo, a devedora se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, realizar eventos de liquidação, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento para os credores em relação a proposta de Fluxo Programado de Pagamento neste PRJ, que se darão em duas hipóteses:

- a) Liquidação antecipada opcional com desconto;
- b) Antecipação de pagamentos previstos neste PRJ.

Ressalta-se que as hipóteses de liquidação antecipada correspondem a eventos futuros e incertos, dependentes de circunstâncias alheias à vontade da devedora, tais como: melhora do mercado e aumento das receitas; liquidação de ativos; captação de recursos e





empréstimos a baixos juros.

Por esta razão, a presente previsão não constitui obrigação certa, tampouco vincula às devedoras, correspondendo a uma mera previsão, a fim de melhor atender aos interesses dos credores caso a situação financeira das devedoras melhore.

14.1. Liquidação antecipada opcional com desconto

Esta forma de liquidação antecipada será de adesão opcional pelos credores, e envolverá novo deságio para liquidação antecipada.

A proposta sempre será realizada em iguais condições aos credores de mesma classe.

Nesse sentido, havendo caixa suficiente, as devedoras poderão convocar os Credores para participar de um pregão e reunir os interessados.

A adesão e manifestação de vontade ocorrerá na forma de assembléia geral de credores, se ainda estiver em trâmite o processo de recuperação judicial e dentro do prazo bienal de fiscalização, ou na forma de assembléia extraordinária, se o processo já houver sido encerrado.

Em ambas as hipóteses, será colhido o voto do credor que deseja aderir voluntariamente à hipótese, enquanto direito potestativo e individual, não havendo necessidade de quórum para aprovação.

A proposta também poderá ser realizada





por canais de comunicação digitais, de acordo com os dados informados pelos credores no processo de recuperação judicial, caso este já tenha sido encerrado.

Nesse sentido, a proposta contemplará novo desconto para pagamento à vista do valor do crédito base previsto neste plano, ficando a cargo do credor decidir se receberá o valor antecipadamente à vista, com novo deságio, ou de acordo com as condições previstas neste plano.

14.2. Antecipação de pagamentos previstos neste PRJ

Havendo fluxo de caixa, as devedoras poderão, a seu critério, antecipar os pagamentos ordinariamente previstos neste plano de recuperação judicial, já aplicado o deságio anteriormente descrito.

O pagamento, nessa hipótese, deverá contemplar todo e qualquer credor inscrito em definitivo no rol de credores, a fim de não haver tratamento diferenciado.

Nessa hipótese, considerar-se-á o valor já desagiado faltante para pagamento naquela data, naturalmente sem atualização futura.

15. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL





Os créditos não sujeitos à recuperação judicial correspondem, além dos tributários e posteriores ao pedido de recuperação judicial, àqueles que não foram incluídos no quadro de credores da recuperação judicial.

Também se incluem aqueles créditos objeto de alienações fiduciárias cujo bem alienado tenha valor igual ou superior à dívida.

Não obstante às previsões legais e normativas pertinentes, em razão da natureza negocial, poderão ser livremente negociados e também inclusos no plano de recuperação judicial em razão de manifestação volitiva tácita ou expressa.

15.1. Da livre adesão à recuperação judicial

Os credores que não estejam, por lei, sujeitos à recuperação judicial, poderão concordar em ter seus pagamentos feitos na forma desse plano de recuperação judicial, em prol da preservação da empresa.

A adesão poderá se dar de maneira expressa, com a votação a favor do plano de recuperação judicial ou qualquer outro meio inequívoco; também poderá se dar de maneira tácita, através da ausência de divergência apresentada ao administrador judicial ou de impugnação ao quadro geral de credores pela via judicial.

15.2. Do saldo quirografário em sede de alienação fiduciária

Conforme reconhecido pela





jurisprudência pátria, em se tratando de crédito objeto de alienação fiduciária, a extraconcursalidade do crédito se limita ao valor do bem, sendo que o saldo devedor que o extrapole é considerado quirografário.

Salvo quanto aos credores que anuírem expressa ou tacitamente com sua inclusão no quadro geral de credores a partir dos valores apontados na relação de credores que acompanhou a inicial, o saldo remanescente será apurado através da diferença de valores observada da avaliação dos bens que acompanha este plano de recuperação judicial, ou, caso venha a ser efetivada alguma alienação judicial, da diferença do produto efetivamente obtido para o valor do crédito à época da alienação.

Caso o credor discorde do valor concursal apontado pela devedora, e, posteriormente, o bem venha a ser alienado judicialmente, obrigatoriamente o saldo remanescente será pago na forma do PRJ, independentemente do tempo da venda.

16. PASSIVO TRIBUTÁRIO

O passivo tributário, que compõe endividamento nas esferas Federal, Estadual e Municipal, será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa corrente. É de pleno entendimento que, para a completa recuperação e reestruturação, os tributos devidos devam ser liquidados.

Não será oponível à devedora eventual





demora na emissão de certidões negativas por parte dos órgãos competentes, inclusive a formalização dos parcelamentos previstos em lei.

17. TEMPO E MODO DE PAGAMENTO

Ressalvados os créditos objeto de adesão por credor colaborativo, que tem regramento próprio já previsto, o pagamento dos créditos objetos deste PRJ observarão aos seguintes preceitos:

- i. Para que o credor receba seus pagamentos, é necessário informar os dados bancários ou chave PIX ao e-mail financeiro@petroalcool.com.br, com os seguintes dados complementares:
 - Razão Social/Nome do Credor
 - CNPJ/CPF do Credor
 - Telefone
 - Banco / Agência / Conta Corrente ou chave PIX
- ii. O dever de informação dos dados previsto na alínea anterior constitui condição obrigatória e suspensiva para que os pagamentos ocorram, e sua falta desobriga a devedora de qualquer pagamento até que seja suprida, sem constituir descumprimento do plano.
- iii. Não serão aceitos dados bancários de terceiros que não correspondam ao titular do crédito, salvo prova contundente de cessão do mesmo, fusão ou





incorporação da empresa respectiva.

- iv. O pagamento das parcelas ocorrerá sempre até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês, sendo a primeira parcela imediatamente paga no mês seguinte ao término do período de carência;
- v. No caso da necessidade de pagamento de crédito cotado em moeda estrangeira, caberá à devedora fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

18. DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO

A Recuperanda científica que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, o qual fora apresentado em conjunto com o presente Plano de Recuperação Judicial.

Trata-se dos ativos que estão efetivamente empregados no exercício da sua atividade empresarial. Nesse diapasão, caracterizam serem insubstituíveis na geração de caixa e que possibilitarão a manutenção das atividades, o cumprimento das propostas de pagamento da Recuperação Judicial e o adimplemento para com os credores não sujeitos ao processo Recuperacional.

Todos esses bens, enquanto essenciais à manutenção das atividades, gozam da proteção contra atos de constrição sem autorização do juízo da recuperação judicial, independente de declaração judicial prévia e de negócios jurídicos que os envolvam.





Deste modo, o credor arrolado na recuperação judicial que eventualmente tenha créditos não sujeitos e que envolvam tais bens, agora ciente da essencialidade dos mesmos, responderá pelas sanções processuais e de outras naturezas porventura cabíveis em caso de pedido de busca e apreensão em outros juízos, sem ter informado da existência de recuperação judicial e da presente declaração de essencialidade.

18.1. AUTORIZAÇÃO DE VENDA

Conforme o disposto no art. 66, caput, da Lei 11.101/2005, somente se permite a alienação de bens do ativo não circulante com prévia autorização judicial, ou, alternativamente se houver expressa autorização no plano de recuperação judicial. Vale aqui transcrever:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**

Logo, fica claro que a prévia autorização no plano de recuperação judicial supre a autorização judicial para alienação dos bens.

Nesse sentido, a critério estratégico exclusivo das devedoras, estas poderão alienar máquinas, computadores, móveis e periféricos constantes em mov. 5.13 dos autos de recuperação judicial, independentemente de convocação da assembléia,





valendo a presente cláusula como prévia autorização para fins do art. 66 da Lei 11.101/2005. Descabe aqui qualquer alegação de necessidade de autorização judicial ou de ausência de individualização dos bens, eis que aqui descritos neste parágrafo.

Fica naturalmente ressalvado o direito do proprietário fiduciário no recebimento/quitação dos valores em aberto para baixa dos gravames e autorização de transferência.

A presente cláusula representa tão somente a possibilidade de apresentação da proposta para votação em assembleia, sujeita ao controle jurisdicional, e não uma possibilidade geral e irrestrita de trespasse. Os termos da proposta, quando for o caso, serão apresentados oportunamente e respeitarão as disposições legais.

19. EFEITOS E DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

16.1. Aplica-se, no que couber, as disposições da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da Lei 10.406/2002 (Código Civil), supletivamente às disposições deste PRJ.

16.2. Não são exigíveis da devedora as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, nos termos do art. 5º, II da LRF.





16.3. A homologação do plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Tal efeito se aplica aos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores ou aos casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor.

16.4. Com a homologação do Plano, aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes, assim como efetuado o término das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da devedora – e.g.: Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), SERASA, CADIN e outros de mesma sorte –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

16.4.1. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, preservando-se, assim, os direitos e interesses dos credores.

16.5. Fica desde já convencionado que o credor que, após a homologação do plano de recuperação





judicial, fizer anotar em protesto ou órgãos de proteção ao crédito dívida referente ao presente plano de recuperação judicial, pagará a título de indenização por danos extrapatrimoniais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa jurídica, salvo se a anotação for anterior à aprovação do plano.

16.6. A homologação judicial do PRJ implica em constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º da Lei 11.101/2005.

Em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status quo ante), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

16.7. Os credores conservam suas garantias reais e fidejussórias anteriormente pactuadas, nos termos do art. 49, §1º da Lei 11.101/2005.

16.8. Considerando a novação a ser operada, as execuções individuais já propostas contra as devedoras, ou as que ainda venham a ser propostas, envolvendo créditos sujeitos à recuperação judicial, deverão ser extintas, nos termos da atual jurisprudência do STJ.

16.9. Não se enquadrará nos créditos sujeitos à recuperação judicial aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como





as respectivas garantias, se houver.

16.10. Durante o prazo de fiscalização bienal da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação em falência da empresa, nos termos do art. 61, §1º da Lei 11.101/2005, garantido sempre o direito ao contraditório.

16.11. Se houver afastamento do devedor na condução das atividades das empresas, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, a eleição de novo gestor se dará por eleição pelos funcionários diretos e indiretos das empresas da devedora, à época do afastamento.

16.12. As **garantias** previstas no item 9.6 ficaram sob condição resolutiva enquanto o plano de recuperação judicial estiver sendo regularmente cumprido.

16.13. Na eventualidade de alguma das cláusulas deste Plano ser futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência no que remete ao remanescente de seu conteúdo e obrigações dispostas.

No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexecutáveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não poderão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas em decorrência de tal decisão.

16.14. Após a homologação deste PRJ, enquanto as obrigações nele previstas estiverem sendo cumpridas pontualmente, os agentes de fomento e





endosso ficarão desobrigados a qualquer pagamento, e a exigibilidade das dívidas originárias suspensa.

16.15. Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à devedora qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

16.16. Após o período de fiscalização bienal, havendo atraso justificável nos pagamentos ou obrigações aqui previstas, desde que não haja oposição dos credores e do juízo, a Recuperanda terá disponível um período de cura, de 05 (cinco) Dias Úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, desde que envolvido erro escusável, antes de se configurar descumprimento do presente.

16.17. Os créditos porventura ilíquidos, mas decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, permanecem sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRE.

Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito





retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

16.18. Antes da realização da assembléia ou sua homologação, o presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto ao presente feito, mormente antes de sua aprovação na Assembleia Geral de Credores.

16.19. Após homologado e/ou aprovado em AGC, e desde que não configurada hipótese de descumprimento, o presente plano poderá sofrer modificações.

As modificações, nesse caso, serão aprovadas em nova AGC, convocada especificamente para tal, com a observância do contido nos Artigos 45 e 58, ambos da LRE; deduzindo todos aqueles pagamentos previamente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

16.20. Caso algum crédito seja pago por qualquer coobrigado ou terceiros, estes se sub-rogarão no direito do credor originário, sem prejuízo do direito de regresso, se for o caso, em face da devedora, nas condições previstas neste PRJ.

16.21. Caso seja constatado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já recebeu a totalidade da dívida original (ou que esta foi quitada com a soma dos pagamentos), o credor deverá reembolsar a diferença dos valores pagos no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade civil e





criminal.

16.22. O cumprimento do presente PRJ não está condicionado ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários.

O eventual não pagamento por parte daqueles (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

16.23. Homologado o presente PRJ, as execuções que tramitem na Justiça Trabalhista por créditos abrangidos neste plano não poderão ter seguimento contra a recuperanda ou qualquer litisconsorte passivo/executado, em razão da novação unitária aqui operada.

16.24. No caso de o presente Plano de Recuperação Judicial dar ensejo à resolução, no todo ou em parte, de eventual litígio judicial preexistente entre a Recuperanda e seus credores, de antemão, as partes acordam que, sucedendo a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, abrangendo, nesse sentido, os honorários de sucumbência.

16.24.1. Após a homologação do plano, caso algum credor ingresse com ação executiva ou qualquer outra forma judicial de cobrança por dívidas sujeitas ao plano de recuperação, em razão do princípio da causalidade, fica desde já convencionado que este pagará honorários advocatícios contratuais à recuperanda na ordem de 10% (dez por cento) do valor cobrado, em razão da ação indevidamente proposta, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais.





20. DO FORO DE ELEIÇÃO

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, nesta cidade e Comarca de Maringá/PR.

Maringá/PR, agosto de 2025.

ANEXOS

I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO

II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS

